



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí



EMENDA ADITIVA Nº 6 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 172/2024

ACRESCENTA O § 5º À REDAÇÃO DO ART. 6º DO PROJETO DE LEI Nº 172/2024 QUE ESTIMA RECEITA E FIXA A DESPESA DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE ITAJAÍ PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

Art. 1º Acrescenta-se o §5º à redação do Art. 6º do Projeto de Lei Ordinária nº 172/2024, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º

(...) § 5º O Decreto de que trata o caput deste artigo deverá ser publicado contendo os seguintes documentos em anexo:

- I - planilha detalhada de gasto da unidade orçamentária a que será destinada o crédito adicional.
- II - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.
- III - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa garantir maior transparência aos atos do Poder Executivo Municipal, no que tange a utilização dos recursos oriundos de créditos adicionais suplementares.

Como bem sabemos, a transparência dos atos públicos, além de ser um princípio constitucional, previsto no Art. 37 da Constituição Federal, é uma ação que compete ao Município promover, conforme podemos observar da redação do Art. 9º, inciso XIII, da Lei Orgânica. Vejamos:

Art. 9º Da **competência do Município** em comum com a União e o Estado:

[...] XIII - **promover as formas de acesso à informação** da Administração Municipal e a **transparência pública**, oportunizando a otimização do controle social pelos cidadãos, bem como aperfeiçoar e **fortalecer** continuamente seus **mecanismos de prevenção e combate à corrupção**. (**Grifo nosso**).

Logo, temos que a presente Emenda Aditiva é de suma importância para garantir a transparência dos atos públicos e evitar quaisquer suspeitas ou práticas de corrupção.

Por fim, esta Emenda não possui qualquer vício de iniciativa, pois cumpre integralmente os ditames previstos no Art. 29, § 2º, da Lei Orgânica, já que não invade a competência privativa do Prefeito em legislar

Por essa razão, não há que se falar em vício de iniciativa.

Entretanto, para que não restem dúvidas, mesmo que na remota hipótese de se entender como vício de iniciativa, insta salientar que estamos diante de uma política social, que não enseja ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assim dispôs na ADI nº 4.723:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. **Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição**. Precedentes. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI 4723, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172, DIVULG 07-07-2020, PUBLIC 08-07-2020). (**Grifo nosso**).

Dessa forma, a presente Emenda Aditiva merece ser devidamente aprovada, por tratar de um assunto de extrema relevância e não haver quaisquer vícios de origem.

SALA DAS SESSÕES, EM 07 DE NOVEMBRO DE 2024

MARCELO WERNER
VEREADOR - Republicanos



ESTADO DE SANTA CATARINA
Câmara de Vereadores de Itajaí

